



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01153/08:

Convênio nº 352/99 – Concedente: Projeto COOPERAR do Estado da Paraíba. Conveniente: Associação de Desenvolvimento Comunitário de Baé. Regular com ressalvas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01557/13

1 – RELATÓRIO

O presente Processo trata da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 352/99, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Baé, para promover a eletrificação rural desta comunidade, localizada no Município de Soledade.

O valor original do Convênio em análise estabeleceu o montante de R\$ 84.816,99, sendo R\$ 76.335,29, a ser repassado pelo PROJETO COOPERAR, correspondente a 90% do custo total do projeto aprovado, onde o montante de R\$ 63.612,74 é originário da Fonte BIRD, e R\$ 12.722,55 do Tesouro Estadual. A contrapartida da Associação foi estabelecida em R\$ 8.481,70, correspondente a 10%.

A Auditoria desta Corte, após exame da documentação referente ao Convênio em tela, inclusive da Tomada de Contas Especial promovida pela Gestora do PCPR/Cooperar, Sra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, evidenciou que restaram ausentes documentos de extrema relevância para análise da despesa da presente prestação de contas, a saber:

- i. Não apresentação dos extratos bancários comprovando os demonstrativos de origens, inclusive rendimentos financeiros e aplicações de recursos, com eventuais saldos, contrariando a alínea a c/c a alínea g, do art. 5º, §5º, III, da Resolução Normativa 07/2001;
- ii. Não apresentação da síntese da execução física do objeto do convênio, no período e até o período, contrariando o art. 5º, §5º, III, b, da citada resolução;
- iii. Não discriminação dos serviços produzidos ou construídos, contrariando o art. 5º, §5º, III, e, da citada resolução;
- iv. Não apresentação das notas fiscais e recibos em suas totalidades com os respectivos recolhimentos dos impostos, contrariando o art. 5º, §5º, III, f, da citada resolução;
- v. Não apresentação do projeto executivo da obra, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e boletins de medição apresentando valor real executado com respectivas memórias de cálculo, contrariando o art. 5º, §5º, III, h, da citada resolução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- vi. Não apresentação do comprovante de recolhimento dos saldos verificados de recursos do convênio, contrariando o art. 5º, §5º, III, i, da citada resolução.

Instado a se pronunciar, o MPJTCE-PB, através de Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela baixa de resolução assinando prazo à ex- Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo para apresentar a documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV da LOTC-PB e de conseqüente irregularidade do Convênio em análise, sem prejuízo de outras cominações.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

1. VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que o Órgão Técnico de Instrução apontou a ausência de documentos indispensáveis à análise da prestação de contas do Convênio nº 352/99, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Baé, para promover a eletrificação rural desta comunidade, localizada no Município de Soledade.

Cumprе ressaltar, no entanto, que, durante a sua gestão, a ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, adotou as providências cabíveis no que concerne à instauração da Tomada de Contas Especial. Menciona-se, além disso, que a ex-gestora em tela assumiu a coordenação do Projeto Cooperar em 02/01/2003, sendo que o convênio em análise foi firmado em 16/12/1999, e o contrato, celebrado com a empresa HIDROBRASIL – Construção e Perfuração de Poços Ltda., data de 22/05/2000 (vide doc. fls. 100), portanto, em data anterior à sua gestão.

Ademais, consoante expôs a Auditoria em relatório inicial às fls. 35, no que concerne à prestação de contas (*in verbis*):

“Consta nos autos cheques num valor total de R\$ 75.554,20 (referente às três parcelas pagas), Nota Fiscal e recibo referente à última parcela (R\$ 15.193,20), Termo de Entrega e Recebimento do Projeto, Termo de Recebimento de Obra, Ofício de solicitação ao Gerente do Banco do Brasil para desbloqueio da primeira e segunda parcela (R\$ 22.900,59 e R\$ 38.093,82, respectivamente). Ainda ficou apresentado um Extrato do período de 01/08/2003 a 07/08/2003, que demonstrou um saldo de R\$ 14.766,91, sendo este possivelmente relacionado à última parcela de pagamento, definido no cheque de valor R\$ 14.710,61 (fls. 13)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ainda, menciona o Órgão Técnico que a não entrega dos documentos de despesa em sua totalidade e a não demonstração dos recolhimentos dos impostos, impossibilitaram mensurar o montante despendido à empresa HIDROBRASIL – Construção e Perfuração de Poços Ltda.

Todavia, depreende-se dos autos que foi apresentada documentação referente ao Termo de Recebimento de Obra em 05/03/2002, tendo esta sido executada de acordo com o projeto elétrico aprovado pela SAELPA (fls. 10). Além disso, o valor original do convênio correspondeu a R\$ 84.816,99, conforme quadro resumo apresentado pela Auditoria às fls. 100, tendo sido efetuados pagamentos à empresa contratada no valor total de R\$ 75.554,20, conforme transcrição supramencionada.

Ante o exposto, e considerando, ainda, o lapso temporal desde a celebração do convênio em análise (13 anos), voto pelo (a):

1. **Regularidade com ressalvas** do Convênio nº 352/99, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Baé, para promover a eletrificação rural desta comunidade, localizada no Município de Soledade;
2. **Arquivamento dos autos.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular com ressalvas** o Convênio nº 352/99, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Baé, para promover a eletrificação rural desta comunidade, localizada no Município de Soledade;
2. **Determinar o arquivamento dos autos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 13 de junho de 2013.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal